

## **CIRCULAR SUSEP Nº 05 DE 16 DE MARÇO DE 1992**

*Alterações na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (TSIB)*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma o disposto no art. 36, alínea “c” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar as alterações na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (TSIB), constantes do anexo, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO**  
Superintendente

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 02/06/92.*

**ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 4º E 28**

**ART. 4º - RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURA ESPECIAIS**

-----  
-----  
-----

V – Risco Acessórios de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves ou quaisquer outros Engenhos Aéreos ou Espaciais, Impacto de veículos Terrestre e Fumaça

-----  
-----  
-----

2.1 – Fica estabelecida a franquia de 10% (dez por cento) dos prejuízos apurados em cada sinistro, a título de participação do Segurado, limitada ao mínimo de CR\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiro) e ao máximo CR\$ 19.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros).

-----  
-----  
-----

Exclusão do subitem 2.1.1

-----  
-----  
-----

X – Cobertura Especial de Rateio Parcial

-----  
-----  
-----

2.1 – Esta cobertura não se aplica às apólices ajustáveis para Armazéns Gerais definidas pelo Artigo 18 – Seguros Ajustáveis, desta Tarifa”

**Art.28 – CLAÚSULA PARA RISCO ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS**

-----  
-----  
-----

**Cláusula 224:** Cobertura Acessórios de Vendaval, Furação, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave ou quaisquer outros Engenhos Aéreos ou Especiais, Impacto de Veículos Terrestre e Fumaça.

-----  
-----  
-----

Alteração do último parágrafo: “Fica estabelecida a franquia de 10% (dez por cento) dos prejuízos apurados em cada sinistro, a título de participação do Segurado, limitada ao mínimo de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e ao máximo de Cr\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros).”

**Cláusula 225:** Cobertura Acessório de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves ou quaisquer outros Engenhos Aéreos ou Espaciais, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça a 1º Risco Relativo

-----  
-----  
-----

Alteração do último parágrafo: “ Fica estabelecida a franquia de 10% (dez por cento) dos prejuízos apurados em cada sinistro, a título de participação do Segurado, limitada ao mínimo de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e ao máximo de Cr\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros).”

Os valores das franquias deverão ser atualizados pela variação da taxa Referencial – Diária (TRD), a partir de 01/09/91.

**ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PARA COBRANÇA  
DO ADICIONAL PROGRESSIVO**

ART. 12 – ADICIONAL PROGRESSIVO

1 - \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

<b>CLASSES DE OCUPAÇÃO</b>	<b>IMPORTÂNCIA SEGURADA</b>	<b>FRAÇÃO EXCEDENTE</b>
01/04	Cr\$ 2.200.000.000,00	Cr\$ 550.000.000,00
05/09	Cr\$ 1.100.000.000,00	Cr\$ 275.000.000,00
10/13	CR\$ 550.000.000,00	Cr\$ 137.500.000,00

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

5 - \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

<b>CLASSES DE OCUPAÇÃO</b>	<b>IMPORTÂNCIA SEGURADA</b>	<b>FRAÇÃO EXCEDENTE</b>
01/04	Cr\$ 880.000.000,00	Cr\$ 220.000.000,00
05/09	Cr\$ 440.000.000,00	Cr\$ 110.000.000,00
10/13	CR\$ 220.000.000,00	Cr\$ 55.000.000,00

Os valores acima deverão ser atualizadas pela variação da Taxa referencial – Diária (TRD), a partir de 01/09/91.

**ALTERAÇÃO DA TABELA DE ADICIONAIS  
DO ARTIGO 17 – SEGUROS FLUTUANTES**

**ART. 17 – SEGUROS FLUTUANTES**

1 - -----  
-----  
-----

3.1 - -----

Responsabilidade por local				Adicional
		até Cr\$	420.000,00	5%
Mais de Cr\$	420.000,00	até Cr\$	840.000,00	7%
Mais de Cr\$	840.000,00	até Cr\$	2.100.000,00	10%
Mais de Cr\$	2.100.000,00	até Cr\$	4.200.000,00	15%
Mais de Cr\$	4.200.000,00	até Cr\$	8.400.000,00	20%
Mais de Cr\$	8.400.000,00	até Cr\$	21.000.000,00	25%
Mais de Cr\$	21.000.000,00	até Cr\$	42.000.000,00	30%
Mais de Cr\$	42.000.000,00	até Cr\$	84.000.000,00	35%

Os valores acima deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial – Diária (TRD), a partir de 01/09/91.

**NOVA REDAÇÃO DO ART. 18 – SEGUROS AJUSTÁVEIS**

**Art. 18 – SEGUROS AJUSTÁVEIS**

Seguro ajustável é aquele em que o Segurado deverá fixar de acordo com a previsão máxima de seus estoques, uma importância segurada que será o limite máximo indenizável. Nesse seguro o Segurado pagará inicialmente um prêmio depósito, ajustando no final da vigência do contrato, com base na variação dos valores dos estoques declarados mensalmente.

1 – As Sociedades Seguradoras, uma vez atendidas as normas fixadas neste Artigo, poderão emitir apólices de seguro ajustável de qualquer um dos quatro tipos previstos nos itens 2,3,4 e 5.

1.1 – O prêmio depósito será calculado em função das verbas seguradas e de acordo com o tipo de seguro.

1.2 - Não é permitida, para cobrir os mesmos bens, a emissão de mais de uma apólice de seguro ajustável, nem a inclusão em apólices dessa modalidade, de itens com cobertura a prêmio fixo.

1.3 - Na apólice de seguro ajustável constará expressamente:

1.3.1 – O tipo de apuração (diária, semanal, quinzenal ou mensal).

1.3.2 – A data de entrega das declarações à Sociedade Seguradora.

1.3.3 – As seguintes observações:

1.3.3.1 – Circunstância alguma exige o Segurado de apresentar, na data fixada, sua declaração escrita correspondente a cada período mensal.

1.3.3.2 - Em hipótese alguma as declarações de estoque equivalerão a pedidos automáticos de aumento das importâncias seguradas.

1.4 – Os requisitos exigidos para a emissão de apólice ajustável nas modalidades comum, Armazéns Gerais e especial são os seguintes:

1.4.1 – Declaração por escrito do Segurado para ser anexada à proposta do seguro, de que possui uma perfeita organização contábil, com registro minucioso dos valores em estoque dos bens a segurar em cada item da apólice.

1.4.1.1 – No caso de seguro de mercadorias em lojas e varejo, será exigido a registro do movimento do valor do estoque por sistema mecanizado.

1.4.2 – Existência dos bens em locais de exclusivo controle do Segurado.

1.4.3 – Grande variabilidade do valor do estoque.

1.4.4 – Imprevisibilidade das oscilações do valor do estoque.

1.5 – Quanto ao valor segurado, será observado o seguinte:

1.5.1 – é proibido transferir parte da verba segurada, ressalvada a hipótese de transferência integral.

1.5.2 – Respeitados os limites previstos nos subitens 2.4, 3.4 e 5.4, é permitida a inclusão de novos locais, por meio de endosso, mediante o pagamento de prêmio depósito proporcional ao prazo a decorrer.

1.5.3 – É proibido reduzir verba segurada, ressalvado o cancelamento integral.

1.5.3.1 – O cancelamento integral de verba, realizado com a concordância de ambas as partes contratadas, obedecerá o disposto na Cláusula 404, 424, 504 ou 604, conforme o caso.

1.5.4 - Excetuados a hipótese do subitem 1.5.2 e os seguros ajustáveis para Armazéns Gerais, o pagamento do Prêmio referente aos endossos de aumento de verba não estará sujeito ao benefício do depósito inicial, devendo ser efetuado, integralmente, em base proporcional ao prazo e decorrer.

1.6 – De acordo com o tipo de cobertura, serão apresentadas declarações mensais, uma para cada item da apólice, com apurações diárias, semanais, quinzenais ou mensais dos valores dos estoques.

1.7 – O endosso de ajustamento final do prêmio será emitido até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento da apólice.

1.8 - Os riscos acessórios e as coberturas especiais abaixo enumerados quando utilizados em itens de apólice da modalidade ajustável, terão seus prêmios regulados pelas disposições deste Artigo: Cláusula 201, 202, 203, 204, 211, 215, 224 e 225.

## 2 – AJUSTÁVEL COMUM

2.1 – A cobertura abrangerá somente mercadorias em:

2.1.1 – Depósito em grosso e por atacado.

2.1.2 – Depósito ou em via de fabricação em estabelecimentos fabris.

2.1.3 – Lojas a varejo.

2.1.4 - Industrias de transformação de produtos de safra.

2.2 – Nesta modalidade de apólice o prêmio depósito será de 50% (cinquenta por cento) do total.

2.3 – Não será permitida a inclusão de quaisquer das coberturas previstas no Artigo 17, ressalvada a disciplinada na Cláusula 452.

2.4 - A importância mínima segurada será de:

2.4.1 – CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), por verba únicas ou por verbas não inferiores à trigésima parte desse limite, que no mínimo totalizarem aquele valor, quando se tratar de seguro para o qual se estipularem apurações diárias, semanais ou quinzenais.

2.4.2 - CR\$ 300.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), por verba única ou por verbas não inferiores à sexagésima parte desse limite, que no mínimo totalizarem aquele valor, quando se tratar de seguro para o qual se estipularem apurações mensais.

2.5 – Para essa modalidade de apólice o tipo das apurações obedecerá ao seguinte critério:

### TIPO DE APURAÇÃO

#### ATIVIDADE

a) Loja a varejo e industria de transformação de safra .....	Diária
b) Depósito em grosso e por atacado .....	Diária ou semanal
c) Risco industrial e seus depósitos .....	Diária , semanal, quinzenal ou mensal

2.6 – A apólice será emitida por um ano e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as cláusulas 401/412 e, conforme o caso, a de número 452.

## 3 – AJUSTÁVEL PARA ARMAZÉNS GERAIS

3.1 – São considerados Armazéns Gerais os estabelecimentos cujo funcionamento se sujeita ao disposto no Decreto nº 1102, de 21 de novembro de 1903.

- 3.2 – Nesta modalidade de apólice, o pagamento do prêmio depósito será de 25% (vinte e cinco por cento) do total, ficando ainda, o Segurado, obrigado a um pagamento mensal de prêmio conforme disposto na Cláusula 423.
- 3.3 - Não serão permitidas, neste tipo de apólice, quaisquer das coberturas previstas no Artigo 17.
- 3.4 - A importância segurada será, no mínimo, de CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), por verba única ou por verbas não inferiores à trigésima parte desse limite, que no mínimo totalizarem valor.
- 3.5 - Para essa modalidade de apólice, as declarações serão com base em apurações diárias.
- 3.6 - A apólice será emitida por um ano e nela incluídas, obrigatoriamente, as cláusulas 421/432.

#### 4 – AJUSTÁVEL PARA PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO E FÁBRICAS EM MONTAGEM

4.1 – A cobertura abrangerá os bens abaixo enumerados:

4.1.1 – Prédios em construção.

4.1.2 – Maquinismos e instalações de fábricas em montagem.

4.2 – Nesta modalidade de apólice, o Segurado efetuará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio calculado em função das verbas seguradas, procedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.

4.3 – A importância segurada deverá corresponder ao custo orçado, não podendo ser inferior ao mínimo de CR\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) e abrangerá também os canteiros de obras e os locais de depósito das máquinas a serem montadas.

4.4 – As declarações corresponderão à existência no último dia de cada período mensal e serão entregues à Sociedade Seguradora até vinte e cinco dias a contar do último dia de cada período de apuração.

4.5 - A apólice desse tipo de seguro será emitida por doze ou mais meses e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas 501/508.

#### 5 – AJUSTÁVEL ESPECIAL

5.1 – A cobertura abrangerá mercadorias em:

5.1.1 – Usina ou engenho de beneficiamento de produtos de safra.

5.1.2 – Cooperativas de produtores agrícolas que realizarem operações de pré-limpeza, limpeza ou secagem desses produtos antes de sua comercialização e seus entrepostos. Esta cobertura poderá ser estendida aos seus insumos, entendendo-se somente como tal: defensivos, fertilizantes, adubos, sementes e corretivos de solo.

- 5.2 – Nesta modalidade de apólice, o Seguro efetuará o pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do prêmio calculado em função das verbas seguradas, procedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.
- 5.3 - A cobertura para a atividade prevista no subitem 5.1.1 pode ser realizada por verba única ou por verba própria para cada risco.
- 5.3.1 – Quando o seguro, por verba única, abranger todos os riscos da usina ou do engenho, a taxa aplicável será fixada pela SUSEP, mediante pedido formulado, obrigatoriamente, por escrito, pela Sociedade Seguradora, antes da emissão da apólice, e devidamente instruídos pelos Órgãos de Classe das Sociedades Seguradoras e pelo IRB, ressalvada a hipótese de se tratar de usina ou engenho de beneficiamento de algodão ou café, cuja taxa anual será, respectivamente, de 1,8% e 1,2%.
- 5.4 - A importância segurada será, no mínimo, de CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) por uma ou mais verbas.
- 5.5 – As declarações mensais corresponderão à média das apurações diárias e serão entregues à Sociedade Seguradora até vinte e cinco dias a contar do último dia de cada período mensal.
- 5.6 – A apólice desse tipo de seguro será emitida por um ano e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas 601/611.

OBS.: Os valores constantes dos subitens 2.4, 3.4, 4.3 e 5.4 deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial Diária (TRD), a partir de 01/09/91.

## NOVA REDAÇÃO DO ART. 30 – CLÁUSULAS PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS

### ART. 30 CLÁUSULAS PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS

#### Cláusulas para Seguros Ajustáveis Comuns

#### CLÁUSULA 401 – Declaração de Estoque

Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer à Sociedade Seguradora, em uma via, declaração mensal contendo as apurações (diárias, semanais, quinzenais ou mensais de acordo com a atividade) dos valores em estoque a sua média, existentes em cada local ou locais de uma mesma verbas no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal.

Não serão consideradas quaisquer das declarações apresentadas fora do prazo acima estipulado, prevalecendo para efeito do ajustamento final previsto na Cláusula 403, a importância segurada da apólice.

O atraso por 30 (trinta) dias ou mais na entrega de qualquer declaração de estoque, em relação à data prevista com tal fim na apólice, acarretará a transformação da apólice ajustável para a modalidade fixa, com as mesmas importâncias seguradas. Tal alteração, será feita por endosso desde o início de vigência, cobrando-se o diferencial entre o prêmio depósito e o prêmio anula normal.

A falta de pagamento do endosso referido no parágrafo anterior, resultará no cancelamento automático da apólice, para todos os fins e efeitos legais, e o ajustamento do prêmio será feito de acordo com a norma 2º da Cláusula 404.

#### CLÁUSULA 402 – Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que a Sociedade Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle.

#### CLÁUSULA 403 – Ajustamento Final do Prêmio

Fica entendido e acordado que, no ajustamento final do prêmio, considerar-se-ão como importância segurada as diferenças entre as importâncias declaradas e os eventuais seguros a prêmios fixo em vigor. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às verbas seguradas.

Ainda para o ajustamento do prêmio, serão apurados separadamente, para cada item, as medidas mensais das importâncias seguradas como acima definidas. Sobre cada medida assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido por este seguro à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida na Tarifa, acrescida do adicional progressivo que eventualmente couber. Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

#### CLÁUSULA 404 – Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral da Apólice ou de itens.

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1ª - No caso de cancelamento por iniciativa da Sociedade Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403.

2ª - No caso de cancelamento a pedido ao Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403, observando-se, porém, que, a cada média mensal de importâncias declaradas será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

3ª - Em ambos os casos, a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de cancelamento.

#### CLÁUSULA 405 – Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento de prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 403:

- a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como média mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga.
- b) Se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga, sem aplicação do percentual de prêmio depósito, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

#### CLAUSULA 406 – Adicional Progressivo

Fica entendido e acordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 403, e abrangerá somente os períodos em que couber a sua aplicação. Para efeito de aplicação do adicional deverão também ser consideradas as importâncias seguradas pelas apólices de prêmio fixo em vigor.

#### CLÁUSULA 407 – Rateio

Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII – Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

#### CLÁUSULA 408 – Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas relativas ao item sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto nas Cláusulas 407 ou 211, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o seu valor real.

#### CLÁUSULA 409 - Contribuição Proporcional

Em caso de sinistro, se houver em vigor seguro a prêmio fixo sobre os mesmos bens segurados por esta apólice, a distribuição da cobertura será feita proporcionalmente às importâncias seguradas das apólices vigentes, considerando-se como importância segurada desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, limitada essa diferença à verba segurada por esta apólice.

#### CLÁUSULA 410 – Aumento da Importância Segurada

Fica entendido e acordado que qualquer alteração que implicar aumento da responsabilidade – inclusão ou elevação do valor do item – só vigorará a partir do dia em que a Sociedade Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.

#### CLÁUSULA 411 – Bens em Operações de Carga ou Descarga

Fica entendido e acordado que os bens segurados por esta apólice estarão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga em qualquer veículo, no local abrangido por este seguro. Na hipótese de a presente apólice ter vários itens segurados, os bens, nessas operações de carga ou descarga, estarão cobertos pela verba referente ao local de onde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa ao local onde estiverem sendo depositados, conforme o caso.

#### CLÁUSULA 412 – Valor dos Bens com Cotação em Bolsa

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, os bens segurados com cotação em Bolsa terão seus valores determinados com base nessa cotação.

#### Cláusulas para Seguros Ajustáveis de Armazéns Gerais

#### CLÁUSULA 421 – Declaração de Estoque

Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer à Sociedade Seguradora, em uma via, uma declaração mensal contendo a média diária do valor dos estoques existentes em cada local, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar do último dia de cada período mensal.

A não apresentação de quaisquer das declarações dentro do prazo estabelecido na apólice, implicará no seu cancelamento automático, de acordo com a norma 2ª da Cláusula 424.

#### CLAÚSLA 422 – Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que a Sociedade Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle.

#### CLAÚSULA 423 – Ajustamento Final do Prêmio

Tendo o Segurado pago o depósito inicial de 25% (vinte e cinco por cento) fica obrigado a, mensalmente, pagar 60% (sessenta por cento) do prêmio em função da declaração fornecida, para cada verba, limitada à importância segurada, à razão do duodécimo da taxa anual. O pagamento desse prêmio será realizado, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso.

Ao final da vigência desta apólice o prêmio devido corresponderá a cinco terços da soma dos prêmios mensais pagos.

Qualquer diferença entre a soma do depósito e dos prêmios mensais pagos e o prêmio devido será devolvida ou cobrada, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

#### CLÁUSULA 424 – Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral da Apólice ou de Itens

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de quaisquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1º - No caso de cancelamento por iniciativa da Sociedade Seguradora, o prêmio devido relativo ao período real de vigência será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 423.

2º - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 423, observando-se, porém, que em vez do duodécimo da taxa anual, será usado o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente ao prazo de vigência real da verba cancelada do seguro pelo número de meses desse mesmo prazo.

3º - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

#### CLÁUSULA 425 – Ajustamento do Prêmio em caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento de prêmio, proceder-se-á como segue, observando ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 423:

- a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga.

- b) Se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga, sem aplicação do percentual de prêmio depósito, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

#### CLÁUSULA 426 – Adicional Progressivo

Fica entendido e acordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo, previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no pagamento mensal do prêmio, previsto na cláusula 423 e aplicado apenas às médias mensais em que couber.

#### CLÁUSULA 427 – Limite de Indenização

Fica entendido e acordado que o presente seguro não está sujeito à Cláusula VII – Rateio das Condições Gerais da Apólice, responsabilizando-se a Sociedade Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até a importância segurada no item sinistrado.

#### CLÁUSULA 428 – Redução da Indenização por Declaração Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas, relativas ao item sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 427 será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o valor real.

#### CLÁUSULA 429 – Taxa

A taxa indicada na apólice será aplicada nos casos em que o valor da declaração mensal for igual ou inferior à importância segurada no respectivo item. No caso de o valor da declaração mensal (Vd) ser superior à importância segurada (IS) no respectivo item, a taxa aplicável (tx) será a que resultar da fórmula:

$$Tx = \text{taxa} \times \frac{vd + IS}{2IS}$$

Ocorrendo durante o mês variação da importância segurada que implicar modificação de taxa, esta será multiplicada pela expressão “d/n”, em que:

“d” é o número de dias em que vigorar a importância segurada e “n” o número de dias do mês considerado.

#### CLÁUSULA 430 – Aumento da Importância Segurada

Fica entendido e acordado que qualquer alteração que implicar aumento de responsabilidade – inclusão ou elevação do valor do item – só vigorará a partir do dia em que a Sociedade Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.

#### CLÁUSULA 431 – Valor do Estoque

Fica entendido e acordado que as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados por escrito pelos depositantes.

## CLÁUSULA 432 – Bens em Operação de Carga ou Descarga

Fica entendido e acordado que os bens segurados por esta apólice estarão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga, pela verba referente ao local de onde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa ao local onde estiverem sendo depositado, conforme o caso.

## CLÁUSULA 452 – Cobertura em Locais não Especificados (Aplicável somente ao Seguro Ajustável Comum)

Fica entendido e acordado que, da importância segurada pelo item ....., referente ao local ..... é destacada a parcela de CR\$ ....., limitada a 50% (cinquenta por cento) daquele valor, destinada a segurar também os mesmos bens em locais não especificado, desde que fora do recinto industrial ou comercial do Segurado e excluídos os citados nesta apólice, para o qual foi cobrado um prêmio adicional irrevogável correspondente a 10% (dez por cento) do que seria devido por cobertura de igual importância, a prêmio fixo, por um ano, não prevalecendo para o cálculo dessa parcela de prêmio os benefícios concedidos ao local supracitado por quaisquer dos dispositivos previstos no artigo 16.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativa ao local supra incluirão, obrigatoriamente, as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante daquele.

Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como partes integrantes do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado, a importância segurada será a destacada do item supra, considerando-se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

Não serão entendidos como locais não especificados os Armazéns Gerais e aqueles sobre os quais o Segurado tenha controle efetivo através de contratos de locação, ainda que temporários.

## Cláusulas para Seguros ajustáveis para prédios em Construção e Fábricas em Montagem

## CLÁUSULA 501 – Declaração das Existências

Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Sociedade Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em uma via, declaração contendo os valores dos bens existentes nos locais especificados, valores esses correspondentes às existências no último dia de cada período. Não serão consideradas quaisquer das declarações apresentadas fora do prazo acima estipulado, prevalecendo para efeito do ajustamento final previsto na Cláusula 503, a importância segurada da apólice.

O atraso por 30 dias ou mais na entrega de qualquer declaração de estoque, em relação à data prevista com tal fim na apólice, acarretará a transformação da apólice ajustável para a modalidade fixa, com as mesmas importâncias seguradas. Tal alteração será feita por endosso desde o início de vigência, cobrando-se o diferencial entre o prêmio depósito e o prêmio anual normal.

A falta de pagamento do endosso referido no parágrafo anterior, resultará no cancelamento automático da apólice, para todos os fins e efeitos legais e o ajustamento do prêmio será feito de acordo com a norma 2º da Cláusula 504.

## CLÁUSULA 502 – Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que, a Sociedade Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle.

## CLÁUSULA 503 – Ajustamento Final do Prêmio

Fica entendido e acordado que, no ajustamento final do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as importâncias mensais declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada declaração calcular-se-á o prêmio devido à razão do duodécimo da taxa anual, ou, no caso de a vigência do seguro ser superior a doze meses, à razão da taxa correspondente dividida pelo número de meses de vigência do seguro.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

## CLÁUSULA 504 – Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral de qualquer verba segurada, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1º - No caso de cancelamento por iniciativa da Sociedade Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503.

2º - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503, observando-se, porém, que sobre cada declaração mensal será aplicado o quociente da divisão da taxa correspondente ao prazo de vigência real da verba cancelada do seguro pelo número de meses desse mesmo prazo, obedecido, se couber, o disposto no Artigo 22, subitem 1.1, alínea “b” da Tarifa.

3º - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

## CLÁUSULA 505 – Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 503:

- a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga.
- b) Se apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga sem aplicação do percentual de prêmio depósito, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

#### CLÁUSULA 506 – Aumento da Importância Segurada

Fica entendido e acordado que qualquer alteração que implicar aumento da responsabilidade – elevação do valor do item – só vigorará a partir do dia em que a Sociedade Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.

#### CLÁUSULA 507 – Rateio

Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII – Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

#### CLÁUSULA 508 – Redução da Indenização por Declaração Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas, relativas ao item sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto nas Cláusulas 507 ou 211, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o seu valor real.

#### Cláusulas para Seguros Ajustáveis Especiais

#### CLÁUSULA 601 – Declaração de Estoque

Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Sociedade Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em uma via, declaração para cada verba segurada, contendo o valor médio diário dos respectivos estoques.

Esse valor será determinado em função das existências diárias de cada espécie de bem coberto e do respectivo preço médio.

Fica entendido, todavia, que no caso de o seguro ter verba única, abrangendo todos os riscos da usina ou engenho, o valor acima referido abrangerá toda e qualquer parte dos bens cobertos existentes em qualquer ponto do local mencionado na apólice.

Não serão considerados quaisquer das declarações apresentadas fora do prazo acima estipulado, prevalecendo para efeito do ajustamento final previsto na cláusula 603, a importância segurada da apólice.

O atraso por 30 dias ou mais na entrega de qualquer declaração de estoque, em relação à data prevista com tal fim na apólice, acarretará a transformação da apólice ajustável para a modalidade fixa, com as mesmas importâncias seguradas. Tal alteração será feita por endosso desde o início de vigência, cobrando-se o diferencial entre o prêmio depósito e o prêmio anual normal.

A falta de pagamento do endosso referido no parágrafo anterior, resultará no cancelamento automático da apólice, para todos os fins e feitos legais, e o ajustamento do prêmio será feito de acordo com a norma 2º da cláusula 604.

#### CLÁUSULA 602 – Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que a Sociedade Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle.

### CLÁUSULA 603 – Ajustamento Final do Prêmio

Fica entendido e acordado que, no ajustamento final do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada verba segurada, as médias mensais dos valores declarados, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas.

Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido à razão do duodécimo da taxa anual.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

### CLÁUSULA 604 – Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1º - No caso de cancelamento por iniciativa da Sociedade Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 603.

2º - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 603, observando-se, porém, que sobre cada média mensal dos valores declarados, aplicar-se-á, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

3º - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

### CLÁUSULA 605 – Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 603:

- a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga.
- b) Se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga, sem aplicação do percentual de prêmio depósito, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

### CLÁUSULA 606 – Adicional Progressivo

Fica entendido e acordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 603, e aplicado apenas às médias mensais em que couber.

#### CLÁUSULA 607 – Rateio

Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido exceder a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII – Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

#### CLÁUSULA 608 – Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas, relativas ao item sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto nas Cláusulas 607 ou 211, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o seu valor real.

#### CLÁUSULA 609 – Bens em Operação de Carga ou Descarga

Fica entendido e acordado que os bens segurados por esta apólice estarão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga em qualquer veículo, no local abrangido por este seguro. Na hipótese de a presente Apólice ter uma verba para cada risco da usina ou do engenho, os bens, nessas operações de carga ou descarga estarão cobertos pela verba referente ao local de onde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa ao local onde estiverem sendo depositados, conforme o caso.

#### CLÁUSULA 610 – Valor dos Bens com Cotação em Bolsa

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, os bens segurados com cotação em Bolsa terão seu valor determinado com base nessa cotação.

#### CLÁUSULA 611 – Aumento da Importância Segurada

Fica entendido e acordado que qualquer alteração que implicar aumento da responsabilidade – inclusão ou elevação do valor do item só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.